



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 755431/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIR DA SILVA
MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES,
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA -
FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO
ABDALLA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ,
TATIANA MULLER
ADVOGADO / PROCURADOR: FABÍOLA LUKIANOU, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA,
RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 210/23 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidades na aplicação de recursos pela Santa Casa de Misericórdia. Pagamentos efetuados indevidamente a médicos pela realização de plantões duplicados. Livros e demonstrações contábeis não registrados. Ausência de controle da efetividade dos médicos. Procedência, aplicação de multa e restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Cambé, em virtude de supostas irregularidades na aplicação de recursos pela Santa Casa de Misericórdia do Município de Cambé, provenientes de convênios firmados com os Poderes Executivos da União, do Estado e do Município.

Consta da inicial cópia da Ação Civil Pública n.º 0007649-07.2012.816.0056, relatando, em síntese, que:

a) Foi instaurado inquérito civil com o objetivo de apurar as condições de atendimento da Santa Casa de Misericórdia de Cambé;

b) Em 01/09/2011, foi firmado o contrato n.º 0306.202/2011SGS – CNS 2730650 com o Poder Público Estadual, o qual se comprometeu a repassar à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade o valor de R\$ 638.822,88 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos); e

c) Na data de 02/01/2012, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé firmou o Termo de Cooperação Financeira n.º 27/2012 com o Município de Cambé, que se comprometeu a lhe repassar, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 1.861.020,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil e vinte reais). Ainda, em 24/05/2012, as partes firmaram o Termo Aditivo n.º 01/2012 pactuando um aumento de R\$ 224.095,50 (duzentos e vinte e quatro mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos) no valor do referido repasse financeiro.

Contudo, em que pesem os recursos repassados à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, a assistência médico-hospitalar prestada estaria cada vez mais deficiente (falta de médicos, ausência de controle de medicamentos básicos e de manutenção dos equipamentos médicos), provavelmente em decorrência de má-gestão hospitalar, segundo narrado.

A direção da Casa também teria atribuído destinação diversa aos recursos públicos estaduais decorrentes do contrato firmado com o Estado do Paraná, relativo ao Programa Rede Mãe Paranaense, causando prejuízos à entidade e aos usuários.

Ademais, devido à falta de comprovação de regularidade fiscal, a representada não pode receber recursos públicos do Estado destinados à aquisição de equipamentos para a rede hospitalar.

Diante disso, ao final da aludida ação foi requerida a realização de auditoria nas contas da entidade, por este Tribunal de Contas, a fim de avaliar os prejuízos causados pela administração irregular.

Após manifestação da unidade técnica (Parecer n.º 22/13, peça 08), o expediente foi recebido como Representação, por meio do Despacho n.º 559/13-GCG (peça 10), sendo determinada a realização de inspeção na Santa Casa de Misericórdia de Cambé.

Referida inspeção foi realizada pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), com o objetivo geral de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Examinar a legalidade e a legitimidade na execução dos repasses efetuados pelo Município de Cambé, em especial quanto às supostas irregularidades citadas na representação formulada pelo d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé (pç 02), relativamente aos atos de transferência voluntária firmados com a Santa Casa de Misericórdia de Cambé, durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 3.857.515,50 (três milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos).

Concluídos os trabalhos, foram apontados no Relatório de Inspeção n.º 05/2013 os seguintes achados (peça 14): (01) pagamentos efetuados indevidamente aos médicos Armando Jairo da Silva Martins e Aurélio Jorge Abdalla pela realização de plantões duplicados; (02) livros e demonstrações contábeis não registrados e sem confiabilidade durante a gestão do presidente Antônio de Alencar (01/11/2004 a 23/10/2012), também de responsabilidade do contador Celso Fontes (02/11/2006 e 26/11/2012); e (03) ausência de controle da efetividade dos médicos.

Nesse contexto, a unidade técnica recomendou:

a) Em relação ao achado n.º 01, o recolhimento parcial dos valores recebidos pelos médicos em duplicidade, de forma solidária também pela Santa Casa de Misericórdia de Cambé e pelo Sr. Antônio de Alencar (presidente), assim como a aplicação de multa proporcional ao dano ao presidente referido;

b) Quanto ao achado n.º 02, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Celso Fontes (contador) e Antônio de Alencar; e

c) Em relação ao achado n.º 03, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Antônio de Alencar.

Outrossim, opinou pela inclusão do nome do gestor das contas no cadastro de contas irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, sugeriu a citação dos Srs. Antônio de Alencar, Armando Jairo da Silva Martins, Aurélio Jorge Abdalla e Celso Fontes para a apresentação de defesa, assim como o encaminhamento das conclusões do relatório ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (achado n.º 01) e ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná (achado n.º 02).

Por fim, concluiu pelo encaminhamento do processo à 7ª Inspeção de Controle Externo para apuração de eventuais irregularidades na execução do objeto dos Contratos n.º 0306.202/2011 SGS e n.º 0306.028/2007 DSS, bem como pelo envio do relatório de inspeção ao Juízo representante.

Tais medidas constam do Despacho n.º 1406/13 à peça 47.

Posteriormente, os autos vieram a mim redistribuídos, oportunidade em que determinei a remessa do expediente à 7ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse quanto a eventuais irregularidades na execução do objeto dos Contratos n.º 0306.202/2011 SGS e n.º 0306.028/2007 DSS firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Cambé (Despacho n.º 661/17, peça 52).

Pela Informação n.º 18/17 (peça 54), a ICE destacou:

O referido contrato de n.º 0306.028/2007 DSS tem por objeto “a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, a serem prestados aos usuários do SUS que deles necessitem, dentro de limites quantitativos que serão distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas do SUS, visando à garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de abrangência/referência do CONTRATADA e conforme Plano Operativo previamente definido entre as partes”. Também o contrato n.º 0306.202/2011 SGS tem por descrição do objeto texto a mesma descrição acima trazida.

Observa-se que os contratos supracitados se encontram com sua vigência encerrada. O contrato n.º 0306.028/2007 DSS teve seu termo de rescisão assinado em 31 de agosto de 2011 e publicado em 03 de outubro do mesmo ano no Diário Oficial do Estado do Paraná. Já o contrato n.º 0306.202/2011 SGS encerrou-se pelo decurso do tempo, tendo sido regulado pelos Planos Operativos 2011/2012 e 2013/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se, ainda, que a esta Inspeção de Controle Externo foi atribuída a fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) somente no quadriênio 2015-2018, conforme Portaria n° 739 de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n° 1028 em 15 de dezembro de 2014. Assim, ressalta-se que os contratos que foram objeto da solicitação de auditoria pelo Douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Cambé, através do ofício 254/2012, não se encontram abrangidos no escopo de análise da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Cabe informar, também, que da leitura dos relatórios de fiscalização relativos ao quadriênio 2011-2014 apresentados pelas Inspeções de Controle Externo, à época responsáveis, não foram encontrados apontamentos de irregularidades relativos à execução dos contratos acima referidos firmados com a Santa Casa de Misericórdia de Cambé.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 1009/17 (peça 55), determinei a citação do Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade durante o período de 01/11/2004 a 23/10/2012, do Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, do Sr. Aurélio Jorge Abdalla, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediatria, do Sr. Celso Fontes, na qualidade de contador da entidade, e da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, na pessoa de seu representante legal.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 68/79, 81, 84, 87, 91/92 e 94/97. Embora devidamente citado, o Sr. Antônio de Alencar não se manifestou nos autos.

Pela Instrução n.º 1814/22 (peça 103), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, “ratificando integralmente as recomendações dadas pela equipe de inspeção no Relatório n° 05/2013, visto que não restou afastado pelos representados nenhum dos apontamentos”. Ainda, opinou pela intimação da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer n.º 588/22 (peça 104).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolhendo os opinativos, determinei a intimação da entidade para que (a) comprovasse, por meio de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cambé, que os livros contábeis estão sendo autenticados; (b) informasse se ainda utiliza o sistema contábil HSist Informática Hospitalar, bem como se é possível a retificação dos seus registros sem mostrar tais alterações; e (c) informasse quais medidas adotou para o saneamento das irregularidades quanto à ausência de controle da efetividade dos médicos.

A defesa foi juntada às peças 112/120.

Em última instrução, a unidade técnica ratificou sua manifestação anterior pela procedência da demanda, deixando de “opinar pela ampliação do objeto, visto que as irregularidades posteriormente apontadas não restaram comprovadas” (Instrução n.º 5176/22, peça 121).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela “procedência da representação com imputação de ressarcimento dos valores dispendidos de modo ilegal conforme matriz de responsabilidade indicada pela CGM a partir do exame dos argumentos de defesa no opinativo de peça 121 sem prejuízo das devidas multas nos termos do artigo 87 da LC 113/05 aos dirigentes da entidade com determinação ao gestor municipal que institua de modo imediato estrutura efetiva de controle e rotina de gerenciamento dos repasses à Santa Casa de Cambé” (Parecer n.º 1130/22, peça 122).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o Sr. Celso Fontes alegou incompetência deste Tribunal de Contas “para tratar de impressão e registro de livros contábeis e confiabilidade do sistema de registro de dados contábeis”.

Sem razão, contudo. Como bem apontou a unidade técnica (Instrução n.º 1814/22, peça 103), os fatos em análise enquadram-se nos seguintes dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que versa sobre a competência do Tribunal de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio **ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;**

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei,** ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

(...)

IX – **aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas,** as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(sem grifos no original)

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido da Santa Casa de Misericórdia de Cambé para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, a fim de que seja afastado o seu dever de restituição, bem como sua condição de representada. Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 1814/22-CGM (peça 103):

(...) dispõe a Uniformização n.º 3 desse Tribunal que a responsabilidade da entidade privada para imputação de débitos é inafastável, cabendo, porém, a responsabilidade solidária dos gestores ou terceiros.

Da análise do Despacho n.º 1009/17 - GCILB (peça 55) que determinou a citação dos envolvidos, nota-se que o Conselheiro já incluiu os gestores e terceiros envolvidos e, portanto, a responsabilidade é solidária. Nesse caso, dispõe a Uniformização:

(...)

o princípio da responsabilidade institucional não afasta, se for o caso, o direito de regresso da entidade contra o legítimo causador do dano, bem como, que o princípio da responsabilidade institucional não elide as demais responsabilidades pessoais dos administradores públicos ou privados, na forma da legislação aplicável, facultando-se ao Tribunal de Contas, se for o caso, a delimitação de responsabilidade solidária pelos danos causados ao ente repassador.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar, pois, caso haja a responsabilização da Entidade, essa possui o direito de regresso contra o legítimo causador do dano em juízo.

Afastadas as questões iniciais, passo à análise do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1 PAGAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE AOS MÉDICOS ARMANDO JAIRÓ DA SILVA MARTINS E AURÉLIO JORGE ABDALLA PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES DUPLICADOS:

O relatório de inspeção afirmou que “foram efetuados pagamentos a profissionais prestadores de serviços pela realização de plantões médicos em mais de uma especialidade em um mesmo turno de trabalho”.

Em síntese, foram feitos os seguintes apontamentos em relação aos profissionais (peça 14):

1) Médico: Armando Jairo da Silva Martins:

- O total recebido em duplicidade em razão da realização de plantões em duas especialidades no mesmo período (clínica médica e obstetrícia) foi de 721,40 horas ou R\$ 34.472,08;
- Os pagamentos indevidos ocorreram praticamente durante todo o período inspecionado e revelaram situações absurdas, como por exemplo, o profissional ter recebido por trabalhar um total de 36 horas em um só dia;
- Além de possuir o cargo de Diretor Clínico da Santa Casa de Cambé, respondia por uma carga horária mensal aproximada de 475 horas;
- O Sr. Armando Jairo da Silva Martins respondeu nos anos de 2011 e 2012 por respectivamente 21,87% e 20,31% das autorizações do hospital, em um universo de 58 profissionais em 2011 e 55 em 2012.

2) Médico: Aurélio Jorge Abdalla:

- O total recebido em duplicidade em razão de plantões realizados em duas especialidades no mesmo período (clínica médica e pediatria) foi de 775,7 horas ou R\$ 44.246,98;
- Os pagamentos indevidos ocorreram durante o período de outubro/2011 a dezembro/2012 e revelaram situações absurdas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como o profissional ter recebido por trabalhar um total de 48 horas em um só dia;

- Respondia por uma carga horária mensal aproximada de 552 horas.

Diante disso, o relatório concluiu que “os profissionais médicos Sr. Armando Jairo da Silva Martins e Sr. Aurélio Jorge Abdalla foram indevidamente remunerados por serviços prestados em duplicidade, (...) gerando prejuízo ao erário municipal na medida em que os recursos utilizados para tais pagamentos eram provenientes da subvenção celebrada com o Município de Cambé”.

Em defesa (peça 84), o espólio de Aurélio Jorge Abdalla afirmou que o médico compareceu a todos os plantões para os quais foi contratado, tendo sido remunerado tão somente por estes. Acrescentou que “Em determinadas circunstâncias isoladas, o Suplicante foi escalado para realizar plantão nas áreas de clínica médica e de pediatria, em raras ocasiões nas quais não havia disponibilidade de outro médico para realizar plantão desta especialidade.”.

Ainda, aduziu que “não é aplicável ao Suplicante responsabilidade por dano ao erário público, tendo em vista que toda a remuneração dos plantões realizados na Santa Casa de Misericórdia de Cambé foi proveniente desta mesma instituição, nunca tendo o Suplicante recebido recursos públicos para prestar os serviços médicos contratados”.

O Sr. Armando Jairo da Silva Martins (peça 91), por sua vez, confirmou que “a instituição estava em situação pontual de calamidade, ou seja, situação de emergência uma vez que não *encontrava-se* médicos especialistas em Ginecologia e Obstetrícia para realizarem plantões, havendo diversas lacunas nas escalas, obrigando à administração, em momentos de urgência, a pagar médicos que já estavam no interior da instituição.”.

Também, destacou sua competência como profissional e que recebeu os valores de boa-fé, “vez que trabalhou em momento emergenciais, devendo ser considerado em estado de necessidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé (peça 87) ressaltou que houve a “manutenção dos plantonistas que estavam disponíveis para atendimento dos cidadãos considerando o estado de necessidade que envolvia a situação, ante a falta de médicos disponíveis.”. Pontuou que “Os serviços foram efetivamente prestados, sendo que os profissionais remanesceram disponíveis em todos os plantões, atendendo as especialidades médicas para as quais foram designados”.

Ademais, sustentou que: (i) “Não houve comprovação efetiva do desvio de finalidade ou desfalque de valores visto que não houve a interrupção dos serviços e os plantonistas estavam disponíveis”; (ii) “Os valores foram pagos frente à disponibilização dos serviços, em consonância com a tabela de valores de plantões não se comprovando qualquer favorecimento dos médicos mencionados”; e (iii) “Não há qualquer indício ou comprovação de que tais médicos não estavam disponíveis nos plantões”.

Pois bem.

Restou demonstrado nos autos que os profissionais citados realizaram plantões simultaneamente em duas especialidades em diversas ocasiões, sob a justificativa da necessidade de continuidade dos serviços.

Ocorre que tal situação não pode ser validada, pois acabou gerando risco à população, diante da possível necessidade momentânea de urgência nas duas especialidades atendidas pelos médicos.

Acerca das normativas sobre a matéria, a Instrução n.º 1814/22 (peça 103):

Conforme dispõe o artigo segundo da Resolução n.º 1451/95 do Conselho Federal de Medicina, “a equipe médica do pronto socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas: anestesiologia; clínica médica; pediatria; cirurgia geral; ortopedia”. A Resolução não trata da possibilidade de um mesmo médico realizar plantão de duas dessas áreas simultaneamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme parecer nº 2630/2018 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná:

A realização das duas atividades ao mesmo tempo é prática desaconselhável a qualquer profissional médico, sendo a sua realização, mesmo que em sobreaviso, um agravo à ética médica, estando tal profissional sujeito às sanções dispostas no Regimento do corpo clínico do hospital e no CRM.

No parecer nº 13/13 do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, explica-se que:

1. A elaboração de escala de plantões de uma unidade de saúde é de competência da direção técnica, juntamente com seu coordenador do serviço de emergência. A programação de férias deve ser realizada anualmente e os plantonistas substitutos providenciados antecipadamente para que não ocorram faltas de profissionais médicos na composição da equipe de trabalho. Situações eventuais de não cumprimento de escala devem ser tratadas como exceções e providências imediatas devem se acionadas, tanto pela direção técnica como coordenador de emergência e plantonistas.

(...)

3. A ausência de profissionais médicos nos plantões é da responsabilidade dos gestores (diretor técnico e clínico) estes responderão ética e juridicamente. Poderá também ser do médico a responsabilidade ética e jurídica quando o mesmo não comparecer ao plantão em horário pré-estabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

(...)

5. O médico que identifica em seu plantão qualquer irregularidade deve comunicar ao Diretor técnico, para que as providências devidas sejam adotadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Ética Médica, e pelas Resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Medicina.

6. É direito do médico – Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam adequadas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Neste caso, comunicará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imediatamente sua decisão à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina.

Além disso, não há notícia de que os profissionais tenham realizado qualquer comunicação ao órgão ou responsável sobre o estado em que se encontrava a entidade.

Nesse contexto, conclui-se que os pagamentos indevidamente realizados em duplicidade aos profissionais médicos geraram prejuízo ao erário no total de R\$ 78.719,06 (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e seis centavos), “na medida em que os recursos utilizados para tais pagamentos eram provenientes da subvenção celebrada com o Município de Cambé”, nos termos do Relatório de Inspeção.

Assim, uma vez que os representados não lograram afastar as irregularidades, julgo procedente a Representação neste ponto, em virtude dos pagamentos efetuados indevidamente a médicos pela realização de plantões duplicados.

Por conseguinte, determino (i) ao Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, a restituição do valor recebido em duplicidade, no importe de R\$ 34.472,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente corrigido; e (ii) ao espólio de Aurélio Jorge Abdalla¹, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediátrica, a restituição do valor recebido em duplicidade, no total de R\$ 44.246,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado.

Por oportuno, acerca dos argumentos do Sr. Armando de que “não há comprovação de efetivo recebimento dos valores e de que os informativos dos plantões podem ter sido adulterados, utilizou-os em sua defesa para comprovar que

¹ O dever de ressarcimento de valores deve ser suportado pelo espólio, herdeiros ou sucessores do falecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sempre trabalhou a mais, sendo um médico notório, e que havia déficit nos plantões (folha 18 da peça 91)” (peça 103).

Ademais, aplico ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade, multa proporcional ao dano no percentual de 30%, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da má gestão e do irregular pagamento em duplicidade aos profissionais citados.

2.2 LIVROS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REGISTRADOS E SEM CONFIABILIDADE:

Consta do relatório de inspeção que, “Durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012, o Sr. Celso Fontes exerceu o cargo de contador da Santa Casa, sem tomar as medidas cabíveis para o registro dos livros e demonstrações contábeis da entidade”.

Em defesa (peça 68), o Sr. Celso Fontes sustentou que “o dever legal de providenciar o registro dos livros contábeis compete à empresa, ou seja à Santa Casa de Cambé”. Acrescentou que “os livros contábeis de 2005 a 2009 encontram-se todos impressos e assinados por Celso Fontes; porém não foram levados a registros perante o Cartório de Títulos e Documentos de Cambé por mera opção financeira da Santa Casa de Cambé”.

Ainda, ressaltou que “houve comunicação do contador ao ente paraestatal acerca da necessidade de imprimir e encadernar os livros contábeis para que, então, houvesse a subscrição do contador, seguindo-se posteriormente ao registro perante o Cartório de Títulos e Documentos de Cambé”.

Em que pesem os argumentos de defesa, verifico que a demanda merece procedência neste ponto, uma vez comprovado que não houve o respectivo registro dos livros e demonstrações contábeis durante a gestão do presidente Antônio de Alencar (01/11/2004 a 23/10/2012), também de responsabilidade do contador Celso Fontes (02/11/2006 e 26/11/2012).

Sobre a matéria, assim dispõe o Código Civil:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

A obrigatoriedade do registro público dos livros contábeis também está prevista na Res. CFC n.º 1330/22, conforme destacado pela inspeção:

19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade.

No caso concreto, embora o contador à época tenha assegurado que enviou notificações à entidade para a impressão dos livros, tal fato ocorreu apenas no ano de 2013, após ter ciência da tramitação da ação e da intervenção judicial. Inclusive, restou afirmado no processo que a impressão e o registro dos livros contábeis dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 continuavam não sendo registrados em cartório, sendo apenas recentemente confirmado pela Santa Casa a regularização da situação.

Assim, resta procedente este ponto da demanda, haja vista que a ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de presidente da entidade durante o período de 01/11/2004 a 23/10/2012, e ao Sr. Celso Fontes, enquanto contador da entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

durante o período de 02/11/2006 a 26/11/2012, diante da ofensa aos dispositivos acima citados.

2.3 AUSÊNCIA DE CONTROLE DA EFETIVIDADE DOS MÉDICOS:

Por fim, em inspeção, a equipe apontou que “não localizou o controle referente à efetividade dos médicos plantonistas durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012”.

Em defesa (peça 84), a Santa Casa apontou que “apenas manteve os médicos disponíveis para, concomitantemente aos plantões que já haviam feito, cobrissem de forma excepcional e esporádica, os furos das escalas dos médicos, visto a urgência da situação e o estado de necessidade”.

Recentemente (peça 112), a interessada veio informar que a situação foi regularizada, tendo implementado escala prévia por especialidade, registro de frequência, escala executada e relatório de previsão de pagamento.

Inobstante a posterior regularização do achado, constata-se que não há nos autos qualquer documento que afaste os apontamentos da equipe de inspeção nos exercícios de 2011 e 2012.

Como bem fundamentado no relatório de inspeção (peça 14):

Conforme informações obtidas pela equipe de inspeção, os pagamentos aos profissionais médicos que realizavam plantões eram efetuados com base exclusivamente nas escalas médicas previamente definidas (anexo 05).

Tal controle para pagamento dos médicos é frágil, pois as escalas médicas não comprovam que os profissionais estiveram efetivamente trabalhando. Considerando que o Termo de Cooperação Financeira nº 27/2012 (anexo 03) estabelece que a Santa Casa é obrigada a observar aos normativos aplicáveis ao Poder Público, a ausência de controle da efetividade dos médicos contraria o art. 63 da Lei nº 4.320/64, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sem o registro do controle da efetividade dos médicos, não há como determinar a importância exata a pagar por profissional. Ressalta-se, por fim, que atualmente o pagamento dos médicos plantonistas é baseado nas escalas em conjunto com o livro de registro das ocorrências do Pronto Socorro (anexo 14).

Assim, resta procedente a Representação também neste item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2205, ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de presidente da entidade no período inspecionado, diante da ausência de controle da efetividade dos médicos.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, a restituição do valor recebido em duplicidade, no importe de R\$ 34.472,08 (trinta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente atualizado;

b) determinar ao espólio de Aurélio Jorge Abdalla², beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediátrica, a restituição do valor recebido em duplicidade, no total de R\$ 44.246,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado;

c) aplicar ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade, multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da má gestão e do irregular pagamento em duplicidade aos profissionais citados;

d) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de presidente da entidade à época, e ao Sr. Celso Fontes, enquanto contador, haja vista que a ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações;

e) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2205, ao Sr. Antônio de Alencar, diante da ausência de controle da efetividade dos médicos nos exercícios de 2011 e 2012; e

f) Determinar o envio de cópia da presente decisão ao juízo representante.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

² O dever de ressarcimento de valores deve ser suportado pelo espólio, herdeiros ou sucessores do falecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, a restituição do valor recebido em duplicidade, no importe de R\$ 34.472,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente atualizado;

b) determinar ao espólio de Aurélio Jorge Abdalla, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediátrica, a restituição do valor recebido em duplicidade, no total de R\$ 44.246,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado;

c) aplicar ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade, multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da má gestão e do irregular pagamento em duplicidade aos profissionais citados;

d) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de presidente da entidade à época, e ao Sr. Celso Fontes, enquanto contador, haja vista que a ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações;

e) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2205, ao Sr. Antônio de Alencar, diante da ausência de controle da efetividade dos médicos nos exercícios de 2011 e 2012; e

f) Determinar o envio de cópia da presente decisão ao juízo representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente